



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo nº.:	E-22/007/181/2019
Autuação:	26/02/2019
Companhia:	CEDAE
Assunto:	Ofício n.º 113/2019 - 4ª PJDC - Inquérito Civil PJDC n.º 107/2019 - 2018.01247010. Suposta Irregularidade no Fornecimento de Água na Rua São Leonardo, no Bairro de Vista Alegre/RJ.
Sessão:	25/02/2021

RELATÓRIO

Trata-se de processo instaurado diante da CI PRESI/AGENERSA nº 176/2019, de 25/02/2019, trazendo o Ofício nº 113/2019[1] - 4ª PJDC, do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, referente ao Inquérito Civil PJDC nº 107/2019-2018.01247010, que visa apurar suposta irregularidade no fornecimento de água na Rua São Leonardo, no bairro de Vista Alegre, Rio de Janeiro, fato alegado como recorrente.

Constam os Ofícios AGENERSA/SECEX nº 236/2019[2], de 11/03/2019 e AGENERSA/SECEX nº 239/2019[3], de 11/03/2019, respectivamente, encaminhados a Companhia CEDAE e ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro sobre a autuação do presente processo, em respeito aos princípios do Contraditório e Ampla Defesa.

Às fls. 13, consta o Of. AGENERSA/PRESI nº 195/2019, de 22/02/2019, encaminhado à CEDAE para prestar informações acerca da suposta irregularidade, que em resposta, solicitou dilação de prazo, a qual foi aqui deferida[4].

Às fls. 15, consta Of. AGENERSA/PRESI nº 195/2019, de 07/03/2019, encaminhado ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro para informar sobre o envio do Of. AGENERSA/PRESI nº 195/2019 à

Companhia.

Por meio da Resolução AGENERSA CODIR nº. 669/2019[5], de 26/03/2019, verifica-se a distribuição do presente feito a esta Relatoria.

Às fls. 27/30, consta o Ofício CEDAE ACP-DP nº 111/2019, de 20/03/2019, em resposta ao Of. AGENERSA/PRESI nº 195/2019, esclarecendo que *"Inicialmente, atenta-se para o caráter inepto da reclamação apresentada no caso em comento, uma vez que falha em especificar ou delimitar o (s) logradouro (s) que supostamente estariam sem água, impossibilitando a Companhia de averiguar se a denúncia partiu de cliente matriculado e sem débitos, ou de terceiro sem relação com a CEDAE."*, e que *"(...) com ensejo de averiguar a situação, a CEDAE enviou equipe técnica ao logradouro supracitado e realizou vistoria técnica em 14/03/2019, (...)"*, apurando as pressões manométricas na Rua São Leonardo, nº 28, 15, 146, 125, 253, 258, 481, 500, com pressões variando de 11,00 a 15,00 m.c.a.

Finaliza informando que *"(...) envia em anexo vídeo comprobatório da vistoria técnica demonstrando a regularidade do abastecimento, bem como informa que não foram encontradas reclamações acerca de desabastecimento para a região em consulta ao seu sistema interno."*

Às fls. 37, consta o Ofício nº 356/2019, encaminhado pela 4ª PJDC, Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, solicitando informações sobre o presente processo, sendo-lhe enviado, em resposta, o Of. AGENERSA/PRESI nº 416/2019[6], de 20/05/2019.

Instada[7] a se manifestar sobre o feito, a CARES[8] afirma que a Rua São Leonardo, *"(...) segundo informação extraída do 'google earth' tem aproximadamente 607.00 metros de extensão, sendo a denúncia, segundo o detalhamento da comunicação, às fls. 07, fonte anônima"*, e que *"A exemplo de tantos outros processos regulatórios, onde a matéria ou a reclamação é evasiva, desprovida de elementos que permitam o início de um processo investigativo sob o aspecto técnico, identifica-se neste, situação semelhante onde reporta que moradores da Rua São Leonardo estariam sem o abastecimento regular, registro este ocorrido em 10/12/2018, ou seja, passados 284 (duzentos e oitenta e sete) dias."*

Cita as informações trazidas pela Companhia em seu Ofício CEDAE ACP-DP nº 111/2019, de 20/03/2019, sugerindo ao final, consulta junto a Ouvidoria da AGENERSA, *"(...) para que informe se existe qualquer registro de reclamação à época sobre desabastecimento de água na Rua São Leonardo, Irajá, Vista Alegre, Rio de Janeiro."*

Em atenção à sugestão da CARES, o processo foi encaminhado[9] por esta Relatoria à Ouvidoria da AGENERSA[10], que informou que em seu sistema há registro de uma única reclamação sobre falta d'água na Rua São Leonardo, Irajá. Afirma ainda, que *"a demanda foi registrada na Ouvidoria no dia 11/12/2018, por meio da ocorrência nº 2018008105, que foi juntado ao processo regulatório de nº E-12/003/100.140/2018, instaurado em 27/09/2018 para tratar de reclamações diversas de falta d'água em Irajá."*

Em 18/11/19, a Procuradoria da AGENERSA[11] elabora parecer afirmando que *"Em face da cronologia dos fatos e apurações técnicas relatadas tanto pela CEDAE quanto pela CARES, entendo que fica caracterizada a perda do objeto, pelo lapso de tempo transcorrido e pela falta de evidências do interesse da parte reclamante, já que não há mais manifestações da mesma. Quanto à imputação de sanções à CEDAE, não há evidências objetivas nos autos que amparem esta ação administrativa, e aparentemente, a delegatária agiu de forma diligente no caso em análise."*, entendendo pelo encerramento do feito e a notificação do usuário do teor da deliberação, com o seu posterior arquivamento.

Por meio do Of. AGENERSA/ASSESS/JCSA n.º 007/2020, de 06/02/2020, foi assinalado o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de razões finais pela Companhia, que em resposta[12], ratifica sua manifestação anterior, tecendo esclarecimentos sobre o assunto e afirmando que "(...) a inexistência de evidências objetivas, como destacado pela Procuradoria da Agência Reguladora, aliado ao rol probatório trazido aos autos pela Companhia, notadamente retira a possibilidade de qualquer punição, visto ser necessário a liquidez e certeza, não se admitindo imposições de penalidades em casos de reclamação evasiva e desprovida de elementos mínimos, que deve ser analisada com foco no fato in concreto."

Alega que "Ante todo o exposto, é possível concluir que a CEDAE comprovou toda a higidez de sua conduta e demonstrou que agiu de maneira correta e isenta no caso em tela, entendimento inclusive corroborado pelo parecer do órgão técnico e da Procuradoria da AGENERSA.", requerendo o encerramento do presente feito.

Às fls. 66/68, consta a CI AGENERSA/CHGAB SEI nº 1, de 14/09/2020, a qual informa que de forma excepcional, o curso dos prazos processuais de todos os processos regulatórios e administrativos permaneceu suspenso até 20 de agosto de 2020, conforme os Decretos Estaduais[1] e as Resoluções[2] exaradas por esta AGENERSA.

É o Relatório.

José Carlos dos Santos Araújo

Conselheiro Relator

1Fls. 05/07.

2Fls. 10.

3Fls. 11.

4Fls. 18.

5 Fls. 23.

[6] Fls. 41 e 42.

[7] Fls. 44.

[8] Fls. 45/47 e Fls. 48..

[9] Fls. 49/50.

[10] Fls. 51.

[11] Fls. 54/56.

12Fls. 62/65.

[1] DECRETO Nº 46.970 DE 13 DE MARÇO DE 2020,
DECRETO Nº 46.973 DE 16 DE MARÇO DE 2020,
DECRETO Nº 46.980 DE 19 DE MARÇO DE 2020,
DECRETO Nº 47.006 DE 27 DE MARÇO DE 2020,

DECRETO Nº 47.027 DE 13 DE ABRIL DE 2020,
DECRETO Nº 47.052 DE 29 DE ABRIL DE 2020,
DECRETO Nº 47.068 DE 11 DE MAIO DE 2020,
DECRETO Nº 47.102 DE 01 DE JUNHO DE 2020,
DECRETO Nº 47.112 DE 05 DE JUNHO DE 2020,
DECRETO Nº 47.129 DE 19 DE JUNHO DE 2020,
DECRETO Nº 47.152 DE 06 DE JULHO DE 2020,
DECRETO Nº 47.176 DE 21 DE JULHO DE 2020,
DECRETO Nº 47.199 DE 04 DE AGOSTO DE 2020

[2] RESOLUÇÃO AGENERSA CODIR Nº 707/2020, DE 18 DE MARÇO DE 2020;
RESOLUÇÃO AGENERSA CODIR Nº 708/2020, DE 20 DE MARÇO DE 2020;
RESOLUÇÃO AGENERSA CODIR Nº 708/2020, DE 20 DE MARÇO DE 2020;
RESOLUÇÃO AGENERSA CODIR Nº 710/2020, DE 30 DE MARÇO DE 2020;
RESOLUÇÃO AGENERSA CODIR Nº 713/2020, DE 14 DE ABRIL DE 2020;
RESOLUÇÃO AGENERSA CODIR Nº 717/2020, DE 30 DE ABRIL DE 2020;
RESOLUÇÃO AGENERSA CODIR Nº 719/2020, DE 11 DE MAIO DE 2020;
RESOLUÇÃO AGENERSA CODIR Nº 722/2020, DE 21 DE MAIO DE 2020;
RESOLUÇÃO AGENERSA CODIR Nº 724/2020, DE 02 DE JUNHO DE 2020;
RESOLUÇÃO AGENERSA CODIR Nº 726/2020, DE 09 DE JUNHO DE 2020;
RESOLUÇÃO AGENERSA CODIR Nº 729/2020, DE 25 DE JUNHO DE 2020;
RESOLUÇÃO AGENERSA CODIR Nº 731/2020, DE 07 DE JULHO DE 2020;
RESOLUÇÃO AGENERSA CODIR Nº 73132020, DE 21 DE JULHO DE 2020;

Rio de Janeiro, 25 fevereiro de 2021



Documento assinado eletronicamente por **José Carlos dos Santos Araújo, Conselheiro**, em 26/02/2021, às 09:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **13919513** e o código CRC **51E2E2FF**.

Referência: Processo nº SEI-220007/000752/2021

SEI nº 13919513

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902
Telefone: 2332-6497



AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VOTO Nº 16/2021/CONS-03/AGENERSA/CONSDIR/AGENERSA

PROCESSO Nº SEI-220007/000752/2021

INTERESSADO: CEDAE - COMPANHIA ESTADUAL DE AGUAS E ESGOTOS

Processo nº.:	E-22/007/181/2019
Autuação:	26/02/2019
Companhia:	CEDAE
Assunto:	Ofício n.º 113/2019 - 4ª PJDC - Inquérito Civil PJDC n.º 107/2019 - 2018.01247010. Suposta Irregularidade no Fornecimento de Água na Rua São Leonardo, no Bairro de Vista Alegre/RJ.
Sessão:	25/02/2021

VOTO

Trata-se de processo instaurado diante da CI PRESI/AGENERSA nº 176/2019, de 25/02/2019, trazendo o Ofício nº 113/2019[1] - 4ª PJDC, do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, referente ao Inquérito Civil PJDC nº 107/2019-2018.01247010, que visa apurar suposta irregularidade no fornecimento de água na Rua São Leonardo, no bairro de Vista Alegre, Rio de Janeiro, fato alegado como recorrente.

Importante mencionar que constam nos autos, os Ofícios AGENERSA/SECEX nº 236/2019[2], de 11/03/2019, e AGENERSA/SECEX nº 239/2019[3], de 11/03/2019, respectivamente, encaminhados a Companhia CEDAE e ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro sobre a autuação do presente processo, em respeito aos princípios do Contraditório e Ampla Defesa.

Em 20/03/2019[4], a CEDAE esclarece que entende pelo caráter inepto da reclamação aqui apresentada, tendo em vista que falha em especificar ou delimitar o (s) logradouro (s) que supostamente estariam sem água, impossibilitando a Companhia de averiguar se a denúncia partiu de cliente matriculado e sem débitos, ou de terceiro sem relação com a CEDAE, apontando ainda, que realizou vistoria técnica ao local em 14/03/2019, apurando as pressões manométricas na Rua São Leonardo, nº 28, 15, 146, 125, 253, 258, 481, 500, com pressões variando de 11,00 a 15,00 m.c.a.

Ressalto que consta às fls. 37, o Ofício nº 356/2019, encaminhado pela 4ª PJDC, Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, solicitando informações sobre o presente processo, sendo-lhe enviado, em resposta, o Of. AGENERSA/PRESI nº 416/2019[5], de 20/05/2019.

Instada[6] a se manifestar sobre o feito, a CARES[7] afirma que a Rua São Leonardo, "(...) segundo informação extraída do 'google earth' tem aproximadamente 607.000 metros de extensão, sendo a denúncia, segundo o detalhamento da comunicação, às fls. 07, fonte anônima", e que "A exemplo de tantos outros processos regulatórios, onde a matéria ou a reclamação é evasiva, desprovida de elementos que permitam o início de um processo investigativo sob o aspecto técnico, identifica-se neste, situação semelhante onde reporta que moradores da Rua São Leonardo estariam sem o abastecimento regular; registro este ocorrido em 10/12/2018, ou seja, passados 284 (duzentos e oitenta e quatro) dias."

Finaliza sugerindo a consulta junto a Ouvidoria da AGENERSA, para fins de informar se existe qualquer registro de reclamação à época sobre desabastecimento de água na Rua São Leonardo, Irajá, Vista Alegre, Rio de Janeiro, tendo tal Órgão informado que em seu sistema há registro de uma única reclamação sobre falta d'água na Rua São Leonardo, Irajá, juntada ao processo regulatório sob o nº E-12/003/100.140/2018, cujo assunto diz respeito ao "*Problema de Abastecimento de Água em Irajá - Rio de Janeiro - RJ.*"

Em 18/11/19, a Procuradoria da AGENERSA [8] faz um breve relato dos fatos, afirmando que "*Às fls. 50, a Ouvidoria aponta apenas uma reclamação, datada de 11/12/2018, um dia após a reclamação do Ministério Público, onde o reclamante declarou o domicílio na Rua São Leonardo nº 285 apt.º 201, informando que havia falta de água durante 04 (quatro) dias.*"

Desse modo, ressalta que "*Em face da cronologia dos fatos e apurações técnicas relatadas tanto pela CEDAE quanto pela CARES, entendo que fica caracterizada a perda do objeto, pelo lapso de tempo transcorrido e pela falta de evidências do interesse da parte reclamante, já que não há mais manifestações da mesma. Quanto à imputação de sanções à CEDAE, não há evidências objetivas nos autos que amparem esta ação administrativa, e aparentemente, a delegatária agiu de forma diligente no caso em análise.*", sugerindo o encerramento do feito com o seu posterior arquivamento.

Por meio do Of. AGENERSA/ASSESS/JCSA n.º 007/2020, de 06/02/2020, a CEDAE reitera seus argumentos anteriores, registrando que o Inquérito Civil que ensejou a abertura do presente processo, foi arquivado pelo *parquet*, notadamente por resolução da questão.

Alega que "(...) a inexistência de evidências objetivas, como destacado pela Procuradoria da Agência Reguladora, aliado ao rol probatório trazido aos autos pela Companhia, notadamente retira a possibilidade de qualquer punição, visto ser necessário a liquidez e certeza, não se admitindo imposições de penalidades em casos de reclamação evasiva e desprovida de elementos mínimos, que deve ser analisada com foco no fato in concreto."

Em exame do presente processo, verifico que o comunicante relatou junto ao MPRJ em 10/12/2018, que há 3 (três) dias se encontrava com falta d'água na Rua São Leonardo, Vista Alegre - sem detalhar o local - informando que tal situação era recorrente.

Como se depreende dos autos, a CARES deixou claro as dificuldades em apurar a matéria, demonstrando que a Rua São Leonardo ao ser vista do 'google earth' possui aproximadamente 607.000 metros de extensão; que se trata de denúncia anônima; que a reclamação é evasiva, desprovida de elementos a permitir o início de

um processo investigativo sob o aspecto técnico e que trata-se de registro ocorrido em 10/12/2018, ou seja, passados 284 (duzentos e oitenta e quatro) dias.

Ainda, apesar da Procuradoria desta AGENERSA afirmar sobre o fato da Ouvidoria apontar apenas uma reclamação, datada de 11/12/2018, um dia após a reclamação do Ministério Público, tendo ali o reclamante declarado domicílio na Rua São Leonardo nº 285 apt.º 201, com a informação de que havia falta de água durante 04 (quatro) dias, deixou claro que, diante da cronologia dos fatos e das apurações técnicas aqui realizadas, houve a perda do objeto pelo lapso temporal, pela falta de evidências do interesse da parte reclamante e pela inexistência de evidências objetivas nos autos que amparem a continuidade do referido processo.

Considerando as razões acima esposadas pelos Órgãos técnico e jurídico desta AGENERSA, as quais acompanho, concluo que não há elementos probatórios suficientes com o condão de imputar responsabilidade à Companhia CEDAE pelo suposto desabastecimento em questão, motivo pelo qual entendo pelo encerramento do presente feito, com o seu posterior arquivamento.

Por fim, ainda cabe dizer que em consulta do andamento[9] do Inquérito Civil aqui instaurado junto ao sítio eletrônico do MPRJ, pude verificar que em 29/08/2019, consta a sua Homologação de Arquivamento pelo Conselho Superior do Ministério Público, não deixando dúvidas de que não há sentido em dar continuidade ao processo em tela.

Diante do exposto, com base nos elementos do presente processo, bem como nos pareceres técnico e jurídico desta AGENERSA, proponho ao Conselho-Diretor:

1- Considerar, com base nos elementos dos autos, que não se pode afirmar que houve responsabilidade da Companhia CEDAE quanto a suposta irregularidade no fornecimento de água na Rua São Leonardo, no bairro de Vista Alegre, Rio de Janeiro, no presente processo;

2- Determinar à SECEX que officie à 4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Comarca da Capital, para cientificar o *parquet* estadual acerca da decisão alcançada no presente, lhe encaminhando Relatório, Voto, Deliberação bem como link com cópia integral do presente processo;

3 - Determinar o encerramento do presente processo.

É como voto.

José Carlos dos Santos Araújo

Conselheiro Relator

1Fls. 05/07.

2Fls. 10.

3Fls. 11.

4Ofício CEDAE ACP-DP nº 111/2019 às fls. 27/30

[5] Fls. 41 e 42.

[6] Fls. 44.

[7] Fls. 45/47 e Fls. 48..

[8] Fls. 54/56.

[9] "<http://www5.mprj.mp.br/consultaPublica/>."



Documento assinado eletronicamente por **José Carlos dos Santos Araújo, Conselheiro**, em 26/02/2021, às 09:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **13919791** e o código CRC **A1227B6C**.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

DELIBERAÇÃO

DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º DE 25 DE FEVEREIRO DE 2021.

COMPANHIA CEDAE. Ofício n.º 113/2019 - 4ª PJDC - Inquérito Civil PJDC n.º 107/2019 - 2018.01247010. Suposta Irregularidade no Fornecimento de Água na Rua São Leonardo, no Bairro de Vista Alegre/RJ.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º E-22/007/181/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar, com base nos elementos dos autos, que não se pode afirmar que houve responsabilidade da Companhia CEDAE quanto a suposta irregularidade no fornecimento de água na Rua São Leonardo, no bairro de Vista Alegre, Rio de Janeiro, no presente processo;

Art. 2º - Determinar à SECEX que officie à 4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Comarca da Capital, para cientificar o *parquet* estadual acerca da decisão alcançada no presente, lhe encaminhando Relatório, Voto, Deliberação bem como link com cópia integral do presente processo;

Art. 3º - Determinar o encerramento do presente processo;

Art. 4º - A presente deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de Fevereiro de 2021.

Tiago Mohamed Monteiro

Conselheiro Presidente

Silvio Carlos Santos Ferreira

Conselheiro

José Carlos dos Santos Araújo

Conselheiro Relator

Rafael Augusto Penna Franca

Conselheiro

Vladimir Paschoal Macedo

Conselheiro

ausente

Vogal

Rio de Janeiro, 25 fevereiro de 2021



Documento assinado eletronicamente por **José Carlos dos Santos Araújo, Conselheiro**, em 26/02/2021, às 09:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Augusto Penna Franca, Conselheiro**, em 01/03/2021, às 13:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Silvio Carlos Santos Ferreira, Conselheiro**, em 02/03/2021, às 22:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Mohamed Monteiro, Conselheiro**, em 03/03/2021, às 10:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Paschoal Macedo, Conselheiro**, em 09/03/2021, às 19:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **13919897** e o código CRC **3C3FC995**.

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902
Telefone: 2332-6497

CARLOS ROBERTO BARRETO CORDEIRO, ID Funcional nº 5116599-6, Subsecretaria de Relações Internacionais e Administração das Indústrias - SUBRI;

NATHÁLIA MOUTINHO TITONEL, ID Funcional nº 5108483-0, Subsecretaria de Comércio, Serviços e Ambiente de Negócio - SUBIAN;

Art. 2º - A presente Comissão de Organização de Dados fará o levantamento dos dados mantidos na estrutura de servidores desta SEDE-ERI, de forma quantitativa e qualitativa.

Parágrafo Único - O levantamento dos dados mencionados no caput deste artigo será divulgado internamente, no prazo de 30 (trinta) dias, através de relatório analítico a ser emitido pela Comissão, priorizando os dados pertinentes às ações finalísticas prioritárias e/ou estratégias desta Secretaria.

Art. 3º - Após a emissão do relatório analítico citado no artigo anterior, a Comissão proporá medidas e ações visando a melhor organização de dados, bem como a regulação interna, o acompanhamento e seu compartilhamento, com vistas à maior cooperação e sinergia entre as Unidades Administrativas desta Secretaria, observando a legislação vigente.

Art. 4º - Os trabalhos prestados pelos citados membros não serão remunerados, sendo suas participações consideradas como serviço público relevante.

Art. 5º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 10 de março de 2021

GUILHERME PIUNTI
Subsecretário-Executivo

Id: 2303074

**SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO,
ENERGIA E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
COORDENADORIA DE DEPARTAMENTO PESSOAL**

**DESPACHO DO COORDENADOR
DE 11.03.2021**

PROCESSO Nº SEI-220012/000135/2021 - TORNA SEM EFEITO o despacho do Coordenador do Departamento de Pessoal de 02/03/2021, publicado no DOERJ de 05/03/2021, página 7, 2ª coluna, referente à concessão do abono permanência ao servidor AROLDO HENRIQUE ELLIOT, Id. Funcional nº 1961508-6.

Id: 2303095

ADMINISTRAÇÃO VINCULADA

**SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO,
ENERGIA E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

ATOS DO CONSELHO-DIRETOR

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4183 DE 25 DE FEVEREIRO DE 2021

CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DE JUTURNAÍBA - APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIOS TRIMESTRAIS INFORMANDO A CONCESSÃO DE ISENÇÕES E VALORES EFETIVAMENTE PAGOS À TÍTULO DE PENALIDADES.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório SEI nº E-22/007/64/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar o cumprimento da Concessionária Águas de Juturnaíba aos artigos 3º, 4º e 5º da Deliberação AGENERSA nº 3.119/2017, integrada pela Deliberação AGENERSA nº 3.221/2017, no que diz respeito à Apresentação de Relatórios Trimestrais Informando a Concessão de Isenções e Valores Efetivamente Pagos à Título de Penalidades para o ano de 2019.

Art. 2º - Encerrar o presente processo.

Art. 3º - A presente Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de fevereiro de 2021

TIAGO MOHAMED MONTEIRO
Conselheiro-Presidente

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
Conselheiro

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro-Relator

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

Id: 2303190

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4184 DE 25 DE FEVEREIRO DE 2021

CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DE JUTURNAÍBA - PLANO VERÃO 2020/2021.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/001500/2020, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aprovar o Plano de Contingência, dos Sistemas de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário para o Verão 2020/2021, conforme disposto no artigo 3º da Deliberação AGENERSA nº 2.757/2015 e no artigo 2º, da Deliberação AGENERSA nº 3.311/2018, uma vez que o referido plano de prevenção foi apresentado, tempestivamente, com todas as informações exigidas por esta Reguladora.

Art. 2º - Determinar que a Concessionária Águas de Juturnaíba, em até o dia 15 (quinze) do mês de maio de 2021, apresente, com o acompanhamento da CASAN, os resultados da implantação e eficácia do Plano de Contingência, dos Sistemas de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário para o Verão 2020/2021.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de fevereiro de 2021

TIAGO MOHAMED MONTEIRO
Conselheiro-Presidente-Relator

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
Conselheiro

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

Id: 2303191

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4185 DE 25 DE FEVEREIRO DE 2021

CONCESSIONÁRIA PROLAGOS - PLANO VERÃO 2020/2021.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-120001/012251/2020, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aprovar o Plano de Contingência, dos Sistemas de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário para o Verão 2020/2021, conforme disposto no artigo 3º da Deliberação AGENERSA nº 2.758/2015 e o artigo 2º, da Deliberação AGENERSA nº 3.312/2018, uma vez que o referido plano de prevenção foi apresentado, tempestivamente, com todas as informações exigidas por esta Reguladora.

Art. 2º - Determinar que a Concessionária Prolagos, em até o dia 15 (quinze) do mês de maio de 2021, apresente, com o acompanhamento da CASAN, os resultados da implantação e eficácia do Plano de Contingência, dos Sistemas de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário para o Verão 2020/2021.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de fevereiro de 2021

TIAGO MOHAMED MONTEIRO
Conselheiro-Presidente-Relator

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
Conselheiro

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

Vladimir Paschoal Macedo
Conselheiro

Id: 2303192

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4186 DE 25 DE FEVEREIRO DE 2021

CONCESSIONÁRIA PROLAGOS - OCORRÊNCIA Nº 2020002639.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/000635/2020, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária PROLAGOS, a penalidade de multa no importe de 0,0003% (três décimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses, aqui considerada como data da infração o dia 24/01/2020, pelo descumprimento da Cláusula Décima, Parágrafo Primeiro e Segundo, do Contrato de Concessão; artigo 22, inciso I, I, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 007/2009, ante a prestação do serviço público inadequado e, consequentemente, sua responsabilização na Ocorrência nº 2020002639.

Art. 2º - Determinar que a Concessionária PROLAGOS efetue a troca de titularidade requerida pelo usuário quando apresentada declaração de posse, por instrumento público ou particular, conforme procedimento simplificado já adotado pelas demais Concessionárias, em consonância com a Lei nº 13.726/2018;

Art. 3º - Determinar a SECEX, em conjunto com a CASAN e a CAPET, a lavratura dos correspondentes Autos de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 007/2009;

Art. 4º - A presente Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de fevereiro de 2021

TIAGO MOHAMED MONTEIRO
Conselheiro-Presidente

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
Conselheiro

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro-Relator

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

Id: 2303193

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4187 DE 25 DE FEVEREIRO DE 2021

CONCESSIONÁRIA CEDAE - QUALIDADE DO ABASTECIMENTO DE ÁGUA DA CEDAE.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.003/2020, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer o Recurso interposto pela CEDAE em face da Deliberação AGENERSA nº 4130, de 15/10/2020, eis que tempestivo para, no mérito, negar-lhe provimento.

Art. 2º - Por autotutela, sugerir a alteração parcial da redação do artigo 1º da Deliberação AGENERSA nº. 4130, de 15/10/2020, para acrescentar ao mesmo os artigos 2º, caput e 3º, inciso IX, ambos do Decreto Estadual nº 45.344/2015, passando o mesmo a ter a seguinte redação:

"Art. 1º - Aplicar a CEDAE a multa máxima permitida no Decreto nº 45.344/15, no valor de 0,10% (um décimo por cento) sobre o faturamento da Companhia correspondente aos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração (aqui considerada 15/02/2020), com base no art. 17 do Decreto Estadual nº 45.344/2015 e artigos 15, II, e 17, Grupo IV, da IN AGENERSA/CD nº 66/2016, em razão da violação aos artigos 2º, caput e 3º, incisos I, II, VI e IX, ambos do Decreto nº 45.344/15 e art. 22, incisos III e IV da IN AGENERSA/CD nº 66/2016, pela falha na prestação de serviços no que diz respeito à má qualidade do serviço de abastecimento de água potável à população do Rio de Janeiro".

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de fevereiro de 2021

TIAGO MOHAMED MONTEIRO
Conselheiro-Presidente-Relator

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
Conselheiro

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

Id: 2303330

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4188 DE 25 DE FEVEREIRO DE 2021

COMPANHIA CEDAE. OFÍCIO Nº 113/2019 - 4ª PJDC - INQUÉRITO CIVIL PJDC Nº 107/2019 - 2018.01247010. SUPOSTA IRREGULARIDADE NO FORNECIMENTO DE ÁGUA NA RUA SÃO LEONARDO, NO BAIRRO DE VISTA ALEGRE/RJ.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório SEI nº E-22/007/181/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar, com base nos elementos dos autos, que não se pode afirmar que houve responsabilidade da Companhia CEDAE quanto a suposta irregularidade no fornecimento de água na Rua São Leonardo, no bairro de Vista Alegre, Rio de Janeiro, no presente processo;

Art. 2º - Determinar à SECEX que oficie à 4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Comarca da Capital, para cientificar o parquet estadual acerca da decisão alcançada no presente, lhe encaminhando Relatório, Voto, Deliberação bem como link com cópia integral do presente processo;

Art. 3º - Determinar o encerramento do presente processo;

Art. 4º - A presente Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de fevereiro de 2021

TIAGO MOHAMED MONTEIRO
Conselheiro-Presidente

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
Conselheiro

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro-Relator

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

Id: 2303195

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4189 DE 25 DE FEVEREIRO DE 2021

CEDAE. OFÍCIO Nº 108 / NUDECON / 2018 - DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório SEI nº E-22/007.19/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Encerrar o presente processo, por ausência de falha na prestação de serviço pela CEDAE, com fundamento nos Pareceres Técnicos da CARES e da Procuradoria;

Art. 2º - Determinar à SECEX a abertura de processo específico, visando a uniformização dos cálculos das faturas pela CEDAE;

Art. 3º - Determinar à SECEX o envio de cópia da presente decisão para o Núcleo de Defesa do Consumidor da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro;

Art. 4º - A presente Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de fevereiro de 2021

TIAGO MOHAMED MONTEIRO
Conselheiro-Presidente

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
Conselheiro

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro-Relator

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

Id: 2303196

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4190 DE 25 DE FEVEREIRO DE 2021

CONCESSIONÁRIA CEDAE - OFÍCIO Nº 551/2019 - 1ª PJDC - INQUÉRITO CIVIL PJDC Nº 1172/2019. MPRJ Nº 2019.01164437.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório SEI nº E-22/007.96/2020, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar, pelo que consta nos autos, que não ocorreu falha na prestação de serviço, por parte da CEDAE, conforme pareceres técnicos e jurídico da Câmara de Saneamento - CASAN e da Procuradoria da AGENERSA.

Art. 2º - Determinar que à SECEX encaminhe os pareceres contidos nos autos da Câmara de Saneamento e da Procuradoria desta AGENERSA a 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Consumidor e Contribuinte da Capital (1ª PJDC).

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de fevereiro de 2021

TIAGO MOHAMED MONTEIRO
Conselheiro-Presidente